



PARECER JURÍDICO Nº 09/2022

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise da Legalidade do texto da minuta do **Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2021** a ser celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA, SERGIPE**, e a empresa **PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** ambos já devidamente qualificados nos autos da **Tomada de Preço nº 001/2021**, e que tem por objeto alterar o teor da cláusula Quarta – da vigência do contrato, de acordo com as disposições do art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, tendo em vista a necessidade do prolongamento do prazo contratual, referente a reforma e ampliação para instalação da Casa lar, no município de Itabaiana/SE.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou as particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:



"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não paderá ser respansabilizada, civil ou criminalmente, a advagado que, no regular exercícia da seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa au inexigibilidade de licitação para cantratação pela Pader Pública, parquanta invialável nos seus atas e manifestações no exercício profissional, nas termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos autoriza que as partes procedam à alteração do contrato, no que se refere à Clausula quarta da vigência do contrato, para que seja prorrogado na ocorrência de algumas das hipóteses, de acordo com o que diz o artigo abaixo:

Art. 57. A duração das contratas regidas por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivas créditos orçamentárias, exceta quanta aos relativas:

§ 1º Os prazas de inícia de etapas de execuãã, de conclusã e de entrega admitem prarragação, mantidas as demais cláusulas do contrata e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômica-financeira, desde que acorra algum das seguintes mativas, devidamente autuadas em processo:

II - Superveniência de fata excepcional au imprevisível, estranho à vantade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrata;

Para tanto a Secretaria de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos, encaminhou respectiva justificativa Técnica à esta procuradoria, informado a necessidade do aditivo. Conforme é possível notar, as justificativas se baseiam na concessão do prolongamento do prazo contratual, bem como diz o **Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:**

Art. 57. A duração das contratas regidas par esta Lei ficará adstrita à vigência das respectivas créditos orçamentárias, exceta quanto aos relativas:

§ 2º "Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Por fim, informo que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Folha nº 16
(16)

(crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, respaldado nas informações e documentos apresentados pelos contraentes, e observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 quanto aos limites de acréscimo e supressão aos contratos administrativos, é que a Procuradoria pela possibilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo do Contrato nº 170/2019, salvo melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

Itabaiana/SE, 20 de Janeiro de 2022.


Rubens Danilo Soares da Cunha
Procurador do Município